

A LEI 13.467/2017 E A TARIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Guilherme Guimarães Ludwig¹

Telma dos Santos Ferraz²

RESUMO: A Lei 13.467/2017 – denominada de Reforma Trabalhista – alterou a Consolidação das Leis do Trabalho e as Leis 6.019/1974, 8.036/1990 e 8.212/1991, promovendo mudanças substanciais no direito material e processual do trabalho. Entre tais alterações, encontra-se a inserção de uma disciplina própria para a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, tema hoje objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. O presente artigo se propõe basicamente a analisar a questão da tarifação legal da indenização do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Para tanto, inicialmente será discutida a aplicação do princípio da reparação integral no âmbito laboral, para posteriormente ser avaliado a amplitude das fontes que disciplinam os danos extrapatrimoniais. Ao final, será enfocada a constitucionalidade da regra de tarifação contida no Art. 223-G da CLT.

PALAVRAS-CHAVE: Dano extrapatrimonial. Reparação integral. Reforma trabalhista.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017 – denominada de Reforma Trabalhista – alterou a Consolidação das Leis do Trabalho e as Leis 6.019/1974, 8.036/1990 e 8.212/1991, promovendo mudanças substanciais no direito material e processual do trabalho. Entre tais alterações, encontra-se a inserção de uma disciplina própria para a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, tema hoje objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O presente artigo se propõe basicamente a analisar a questão da tarifação legal da indenização do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Para tanto, inicialmente será discutida a aplicação do princípio da reparação integral no âmbito laboral, para posteriormente ser avaliado a amplitude das fontes que disciplinam os danos extrapatrimoniais. Ao final, será enfocada a

1 Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, Extensão universitária em Economia do Trabalho pelo CESIT/UNICAMP, Professor de Direito e Processo do Trabalho na Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bom Jesus da Lapa/BA, Membro do Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região (biênios 2005-2007, 2007-2009, 2009-2011 e 2013-2015 e 2015-2017), Coordenador Executivo da Escola da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região – EMATRA5 (biênio 2012-2014).

2 Estudante de Direito da Universidade do Estado da Bahia.

constitucionalidade da regra de tarifação contida no Art. 223-G da CLT.

2 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL E SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 erigiu como fundamento da República a dignidade humana (CF, Art. 1º, III), positivando também, com caráter de fundamentabilidade, a garantia dos direitos da personalidade, ao prescrever que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (CF, Art. 5º, V)” e que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CF, Art. 5º, X)”.

O Código Civil de 2002, por seu turno, parametrizado por estes mesmos valores constitucionais democráticos, passou a reconhecer, de forma expressa, a tutela em face dos danos extrapatrimoniais, ditando que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito (CC, Art. 186)”.

Ademais, quanto à reparabilidade em geral, estabeleceu que “**a indenização mede-se pela extensão do dano**”, embora, em havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, possa o juiz reduzir equitativamente a indenização (CC, Art. 944). O parâmetro principal para a quantificação do valor da indenização passa a ser o dano, que, conforme Sérgio Cavalieri Filho (2012, p.77), corresponde à “subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade”.

Foi adotado, deste modo, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da reparação integral, que, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2018, p.49), se destina a “repor o ofendido ao estado anterior à eclosão do dano injusto, assumindo a árdua tarefa de transferir ao patrimônio do ofensor as consequências do evento lesivo, de forma a conceder à vítima uma situação semelhante àquela que detinha”. Em termos ideais, diante deste vetor principiológico, a indenização afasta-se do caráter de punição, para alcançar uma função compensatória na justa dimensão do prejuízo causado – seja no âmbito patrimonial, seja no extrapatrimonial.

Em que pese a anterior inexistência de regra celetista sobre o tema na seara específica da relação de trabalho, não havia maior dúvida quanto à aplicação ali do princípio

da reparação integral, tendo em vista a eficácia horizontal do direito fundamental à tutela subjetiva da personalidade. Foi o mesmo texto constitucional que limitou o exercício do direito de propriedade (inclusive do empregador) à sua função social (CF, Art. 5º, XXIII), esta também vocacionada à preservação da dignidade do trabalhador enquanto tal.

Como se não bastasse a base normativa constitucional, certo é que a Consolidação das Leis do Trabalho já possuía regras expressas de integração normativa, destacando-se aqui aquela segundo a qual “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste (CLT, Art. 8º, parágrafo único, na redação anterior à Lei 13.467/2017)”.

Na jurisprudência, destaca-se, a título de exemplo, algumas ementas do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, em que se observa a pacífica aplicação do princípio da reparação integral quanto aos danos extrapatrimoniais:

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Um meio ambiente do trabalho seguro é direito fundamental do trabalhador enquanto cidadão, cujo desrespeito afeta a toda a sociedade, que ao final das contas, arca com os custos ocasionados pelos abusos do poder econômico, custeando aposentadorias precoces e afastamentos previdenciários. É dever do empregador oferecer condições dignas para o desenvolvimento do trabalho, com estrita observância das normas relativas à medicina e à higiene do trabalho, mantendo um meio ambiente de trabalho equilibrado e seguro. O direito a um trabalho digno é decorrente da afirmação constitucional da dignidade da pessoa humana como valor fundante da República, consagrado na Constituição Federal de 1988, conquista do Estado Democrático de Direito. O texto constitucional admitiu expressamente a indenização por dano moral pela consagração do princípio da reparação integral insculpido em seu art. 5º, inciso V. À míngua de critérios objetivos para fixação do dano moral, cabe ao julgador, diante das peculiaridades de cada caso, arbitrar o montante da indenização atendendo aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a permitir, ao mesmo tempo, que o valor da reparação não gere enriquecimento ilícito do reclamante (caráter reparatório) e que seja suficiente para reprimir a conduta ilícita do empregador (caráter

punitivo). Assim, considerando as consequências da lesão (incapacidade total e permanente para o trabalho), a capacidade econômica da ré (notoriamente uma empresa de grande porte), e o seu grau de culpa, considera-se justo e razoável a majoração do quantum indenizatório para R\$ 50 .000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (...) (RR-156500-86.2009.5.09.0654, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 11/05/2017).

(...) DANOS MORAIS . VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar uma tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. Isso porque, na forma prevista no caput do artigo 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano" . O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional fixou a indenização em R\$ 10.000,00, com base nos seguintes aspectos: gravidade dos fatos e reiteração da conduta ilícita da ré. Verifico que, na situação em exame, o valor arbitrado pela Corte de origem mostra-se proporcional em relação à própria extensão do dano, consistente no tratamento desrespeitoso e humilhante a que era submetido pela ré. A única exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do artigo 944, já referido. Todavia, constitui autorização legislativa para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor, hipótese não constatada no caso em tela. Dessa forma, não se há de falar em afronta à literalidade do artigo 944 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-503-25.2011.5.02.0464, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/05/2017).

Posto este cenário anterior, tem-se que a Reforma Trabalhista traz agora um regramento específico do dano extrapatrimonial para dentro da Consolidação das Leis do Trabalho (Arts. 223-A a 223-G). Conforme o relatório da Comissão Especial destinada a

proferir parecer ao Projeto de Lei 6.787/2016 da Câmara dos Deputados, que encaminhou o Substitutivo cujo texto – não mais alterado – tornou-se a Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2018, p.46),

como há um vácuo nas leis do trabalho quanto ao tratamento da matéria, os pedidos são formulados com base na legislação civil, a qual também não oferece critérios objetivos para lidar com o tema.

A ausência de critérios objetivos e o alto nível de discricionariedade conferidos ao magistrado na fixação judicial dessas indenizações trazem insegurança jurídica, lesando a isonomia de tratamento que deve ser dada a todos os cidadãos. Não é raro que se fixem indenizações díspares para lesões similares em vítimas diferentes. Do mesmo modo, são comuns indenizações que desconsideram a capacidade econômica do ofensor, seja ele o empregado ou o empregador, situação que se mostra agravada no caso dos empregadores, porquanto ações de prepostos podem gerar valores que dificultem, ou mesmo inviabilizem, a continuidade do empreendimento.

Logo, tal mudança derivaria – segundo a justificativa do Legislador – da necessidade de garantir: de um lado, a isonomia de tratamento entre os ofendidos; de outro, a preservação do empreendimento dos responsáveis pela ofensa. Em outra perspectiva, almejou-se reduzir o alegado arbítrio do aplicador da norma jurídica, indicando critérios para fixação do valor das indenizações – o núcleo da pretensão reformista no particular.

Antes da análise propriamente dos critérios de fixação, faz-se necessário todavia averiguar as fontes normativas que disciplinam a matéria.

3 FONTES DA DISCIPLINA DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

O Art. 223-A da CLT dispõe que “aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título”.

Uma primeira interpretação do dispositivo poderia conduzir à conclusão de que este se destinou a excepcionar, no campo das fontes do Direito, as regras gerais de integração normativa do Art. 8º do diploma celetista, que inclusive, teve a redação do seu parágrafo

único alterada com a própria Lei 13.467/2017, sendo excluída a expressão “naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”³.

Na visão de Carlos Eduardo Oliveira Dias, Guilherme Guimarães Feliciano, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva e Manoel Carlos Toledo Filho (2018, p.63), no entanto, não é esta a melhor exegese. Segundo estes autores, “o texto atual permite entender-se que sua restrição alcança ou se reporta ao conteúdo da CLT, ou seja, dentro dela, ‘apenas’ os preceitos a seguir regeriam a reparação do dano de natureza extrapatrimonial”. Não tem assim, para eles, o sentido de dispensar o concurso externo de normas constitucionais e infraconstitucionais do direito comum.

Já na visão de Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto (2017, p.120), para se garantir uma mínima validade ao advérbio “apenas”, sem lhe trazer a pecha de norma inconstitucional no particular, este “deverá receber salvadora interpretação sistemática, com a desconsideração desse seu propósito restritivo e cientificamente inapropriado”.

Em sentido similar, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p.145) sustentam que uma interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do Art. 223-A da CLT demonstra claramente um conjunto de normas “geral mais forte, superior, dado pela Constituição de 1988 e pelas normas internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil, que incide, sem dúvida, na regulação da matéria abrangida por esse título especial agora componente da Consolidação”.

Este também é o entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira (2018, p.103), para quem, ao considerar o trabalho como fundamento da República (Art. 1º, IV), a ordem econômica apoiada na valorização do trabalho (Art. 170) e a ordem social como base o primado do trabalho (Art. 193), “não pode a lei ordinária reduzir a hierarquia axiológica impressa na Lei Maior, nem introduzir normas restritivas exclusivamente para a categoria dos trabalhadores, em verdadeira ruptura com a essência do sistema, colocando o direito do trabalhador em degrau inferior ao dos demais cidadãos”.

De fato, a Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de normas que regulam as relações de trabalho. Em verdade, a fonte jurídica primordial do Direito do Trabalho é a própria Constituição da República, seja pela aplicação direta de seus princípios e regras, seja por quanto conforma ou afasta as regras celetistas com as quais colida. De acordo com Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento, se as constituições contemporâneas

3 CLT, “Art. 8º, § 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho (Redação dada pela Lei 13.467/2017)”.

estão repletas de princípios com conteúdo moral e elevado teor axiológico, mesmo o operador positivista que recusar a ligação entre Direito e moral poderá reconhecer a penetração desta última no processo de interpretação e de aplicação da norma constitucional. Ao invés de uma teoria das fontes focada na codificação, o intérprete passou a dispor doravante da centralidade da Constituição, sua influência na ordem jurídica e o papel criativo da jurisprudência, em sentido da concretização dos ideais emancipatórios e da solução justa (2013, p.202-205).

Em outra mão, ao lado da Consolidação na regulação das relações de trabalho, encontram-se as normas infraconstitucionais (regras e princípios), aptas a suprirem as lacunas legislativas da lei trabalhista, porém sem evidentemente desfigurar seus princípios fundantes, na premissa de coerência e do caráter sistêmico do ordenamento jurídico. A vinculação à legalidade adquire outro delineamento, mais abrangente, mais difuso, envolvendo uma relação de necessária conformidade com o conjunto sistemático de todas as normas jurídicas. Observe-se, inclusive, a este respeito, que a regra geral de integração normativa contida no *caput* do Art. 8º da CLT remete – de forma redundante – aos princípios gerais do Direito do Trabalho, deixando expresso o óbvio de que: em primeiro lugar, o sistema é aberto para a legislação externa; em segundo, esta abertura condiciona-se a um filtro de compatibilidade interna principiológica.

Miguel Reale (1999, p.61-62) destaca, com muita propriedade, que uma regra expressa que preveja papel integrador a princípios é mesmo supérflua, pois se trata de uma verdade implícita e necessária do próprio sistema. Se não há ciência sem princípios, aqui entendidos como verdades válidas para o correspondente campo de saber, o juiz não necessita de prévia autorização do legislador para chamá-los a decidir o feito: “prive-se uma ciência de seus princípios, e tê-la-emos privado de sua substância lógica, pois o Direito não se funda sobre normas, mas sobre os princípios que as condicionam e as tornam significantes”.

Neste passo, torna-se importante destacar dois Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (ANAMATRA, 2017):

3. FONTES DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO NA LEI 13.467/2017. Teoria do diálogo das fontes. A teoria do diálogo das fontes é aplicável à interpretação da nova legislação trabalhista.

18. DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS. Aplicação exclusiva dos novos dispositivos do Título II-A da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho: inconstitucionalidade. a esfera moral das

peças humanas é conteúdo do valor dignidade humana (Art. 1º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 5º, V e X, da CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, caput, todas da Constituição Federal.

Logo, a partir destes fundamentos, não há como recorrer à interpretação literal do Art. 223-A, para afastar a aplicação das normas externas à CLT no que tange à disciplina na reparação civil dos danos extrapatrimoniais. Considerando a primazia das normas constitucionais e a abertura do sistema do Direito do Trabalho, a interpretação sistemática da regra nova em destaque deve conduzir à aceitação dos influxos normativos do conjunto do ordenamento jurídico.

4 TARIFICAÇÃO DE VALORES DA REPARAÇÃO

No novo Art. 223-G da CLT foram fixados os critérios a serem considerados pelo intérprete para dimensionamento do dano extrapatrimonial: I) a natureza do bem jurídico tutelado; II) a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III) a possibilidade de superação física ou psicológica; IV) os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V) a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI) as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII) o grau de dolo ou culpa; VIII) a ocorrência de retratação espontânea; IX) o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X) o perdão, tácito ou expresso; XI) a situação social e econômica das partes envolvidas; e XII) o grau de publicidade da ofensa.

Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto (2017, p.135) reconhecem, com algumas ressalvas, que o elenco de critérios adota o que vem sendo sugerido pela doutrina e pela jurisprudência para completar a tarefa de dosimetria do valor reparatório, tratando-se de um rol meramente exemplificativo, na perspectiva de que outros parâmetros possam influenciar a convicção do magistrado.

Consoante Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2018, p.387), todavia, os critérios de VII a X incidiriam no vício de passar ao largo da noção de compensação, para impor uma pena em razão da reprovabilidade da conduta do ofensor. Os demais, pelo contrário, refletiriam corretamente a extensão do dano e os reflexos da ofensa na órbita existencial do ofendido. Para eles, a reforma trabalhista teria introduzindo elementos estranhos ao dano moral para o hipertrofiar e transcender o seu viés “puramente reparatório de lesões existenciais, anabolizando a sua quantificação, sob o fundamento de uma pseudofinalidade punitiva, pautada na extrema reprovabilidade do comportamento do ofensor e em sua portentosa condição econômica”.

Considerando a aplicação do princípio da reparação integral no caso de danos extrapatrimoniais, é certo que há necessário recurso ao preenchimento de normas de textura aberta, diretamente vinculadas aos direitos violados (intimidade, vida privada, honra, imagem). Neste sentido, o estabelecimento de critérios reduz, em tese, a possibilidade do alegado arbítrio do aplicador da norma, sendo, em termos gerais, um aspecto positivo da Reforma Trabalhista. Por evidente, no entanto, tendo em vista a primazia do princípio constitucional da reparação integral, a discussão deve estar centralizada no dano, não no comportamento do ofensor. Ademais, a regra celetista não pode impedir a consideração de outros elementos presentes em cada caso concreto para o dimensionamento da lesão.

Para além de critérios delimitadores do conteúdo dos conceitos abertos, foram, todavia, também acrescentados parâmetros precificados para fixação da correspondente indenização. Para tanto, foi levada em conta uma proporção com o salário contratual do ofendido e sendo vedada a acumulação: a) ofensa de natureza leve, até 3 vezes o último salário; b) ofensa de natureza média, até 5 vezes o último salário; c) ofensa de natureza grave, até 20 vezes o último salário; d) ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário. Por fim, estabeleceu que caso o ofendido seja pessoa jurídica, serão utilizados os mesmos parâmetros, mas em relação ao salário do ofensor. Em caso de reincidência, em ambas as hipóteses, o juiz poderá elevar a indenização ao dobro⁴.

4 A Medida Provisória 808/2017, em seu período de vigência, promoveu uma alteração neste regramento, pelo qual os parâmetros de fixação da indenização passavam a ser: a) para ofensa de natureza leve – até 3 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS; b) para ofensa de natureza média – até 5 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS; c) para ofensa de natureza grave – até 20 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS; ou d) para ofensa de natureza gravíssima – até 50 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS. Por outro lado, a reincidência foi delimitada conceitualmente como a ofensa idêntica ocorrida em até dois anos do trânsito em julgado da decisão condenatória anterior. Por fim, foi afastada a aplicação dos parâmetros de proporcionalidade no caso do dano extrapatrimonial decorrente de morte. Esta Medida Provisória teve, no entanto, seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril de 2018, porquanto não convertida em lei no prazo de 60 dias (CF, Art. 62, §3º).

Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto fazem uma crítica contundente ao dispositivo, afirmando que o legislador comete um “incrível desatino científico de fixar como fator determinante da fixação do *quantum* indenizatório de danos extrapatrimoniais – logo, violadores de bens jurídicos existenciais – um referencial exclusivamente econômico (2017, p.136)”.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, por sua vez, sustentam que (2017, p.146)

o art. 223-G, § 1º, incisos I até IV, estabelece tarifação da indenização por dano extrapatrimonial, se esquecendo que a Constituição da República afasta o critério de tarifação da indenização por dano moral, em seu art. 5º, V, ao mencionar, enfaticamente, a noção de proporcionalidade. Nesse contexto, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica desses dispositivos legais rejeita a absolutização do tarifamento efetuado pela nova lei, considerando a tabela ali exposta basicamente como um parâmetro para a fixação indenizatória pelo Magistrado, mas sem prevalência sobre a noção jurídica advinda do princípio da proporcionalidade-razoabilidade.

E prosseguem (2017, p.147), enumerando algumas consequências inusitadas que poderão decorrer de uma interpretação inadequada do dispositivo:

a) Admitir que a ordem jurídica diferencie as afrontas morais em função da renda das pessoas envolvidas (art. 223-G, § 1º, I, II, III e N); b) Admitir que a indenização devida por uma pessoa humana a uma empresa (e vice-versa) se mede pelos mesmos parâmetros monetários do cálculo de uma indenização devida por uma empresa (independentemente de ser líder mundial ou continental de mercado, ou não) a uma pessoa humana (art. 223-G, § 2º); c) Admitir que a reincidência cometida por certa empresa (que é um ser coletivo, relembre-se) somente se computa se for perpetrada contra a mesma pessoa física (§ 3º do art. 223-G).

Segundo Xisto Tiago de Medeiros Neto (2018, p.314), o tabelamento em questão pode ainda ter o efeito de redução do trabalhador “ao nível de cidadão de categoria inferior, no que pertine ao direito à reparação devida, como se a sua dignidade adquirisse, na esfera laboral, uma ‘menos valia’, ou seja, uma condição inferior à do cidadão comum, em sua participação na vida social”. Há, portanto, grave ofensa ao princípio constitucional da

isonomia, pois os valores fundamentais da personalidade de cada indivíduo estaria precificada conforme sua renda.

Na jurisprudência foi discutida questão semelhante, quando do exame da constitucionalidade de dispositivo da Lei 5.260/67 (Lei de Imprensa), que trazia igualmente uma forma de tarifação para indenizações por danos à personalidade ou danos morais. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento, segundo o qual “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa (Súmula 281 do STJ)”.

No Supremo Tribunal Federal, por seu turno, há diversos julgados em sentido similar, sendo destacadas as seguintes ementas:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF

relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. (RE 396386, Relator: Min. Carlos Velloso, 2ª Ta., DJ 13-08-2004)

EMENTA: INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente. (RE 447584, Relator: Min. Cezar Peluso, 2ª Ta., DJ 16-03-2007)

Deste modo, com base em tais elementos e considerando a aplicação do princípio da reparação integral na seara trabalhista, bem assim que o novo Art. 223-A da CLT não pode ser interpretado como empecilho aos influxos normativos do sistema concernente à reparação civil, é certo concluir que qualquer tentativa de tarifação do *quantum* indenizatório para os danos extrapatrimoniais é reconhecida inconstitucional, porque a indenização deixa de corresponder a toda extensão do dano. Disso seria permitido deduzir que: de um lado, a existência de dano insuscetível de reparação, ainda que pecuniária; de outro, a tolerância do ordenamento jurídico em relação ao enriquecimento sem causa do ofensor.

Como se não bastasse, haveria ainda, por consequência, uma dupla violação do princípio da isonomia: para uma mesma lesão sofrida por um indivíduo em decorrência de seu trabalho e outro em razão de qualquer outra circunstância, apenas o segundo poderia alcançar a reparação integral, caso ultrapassado o teto do §1º do Art. 223-G. Por outro lado, entre dois trabalhadores com salários contratuais que os distinguisse de faixa indenizatória, os atributos da personalidade seriam precificados diversamente consoante esta sua renda.

Ao contrário de uma tarifação da indenização, a almejada segurança jurídica na matéria deve ser alcançada pelo aperfeiçoamento de um sistema de precedentes judiciais, que

unifique a interpretação das normas jurídicas, especialmente as de textura aberta como no caso do dano extrapatrimonial. A funcionalidade do Poder Judiciário deve pressupor sim coerência, porém pela uniformidade das decisões diante de casos concretos que se mostrem idênticos ou semelhantes, de maneira a que seja estabilizado o Direito interpretado e previsíveis as consequências jurídicas das condutas.

5 CONCLUSÕES

Diante do quanto exposto, é possível concluir que:

1. O ordenamento jurídico é marcado pela premissa lógica da existência de coerência das normas que o compõem, a partir do e parametrizada pelo vértice da Constituição da República. Não cabe ao legislador editar norma que proporcione disciplina incompatível com o texto constitucional ou que promova quebra da isonomia entre os indivíduos sem justificativa constitucionalmente sustentável.
2. O princípio da reparação integral possui foro constitucional e amparo na legislação comum que disciplina a responsabilidade civil em geral, tendo aplicação inequívoca no ambiente do direito material do trabalho, para reger as relações entre as partes envolvidas.
3. A Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de normas que regulam as relações de trabalho, sendo necessário promover interpretação do Art. 223-A da CLT que o compatibilize com o conjunto sistemático de normas que regem a responsabilidade civil no ordenamento jurídico, inclusive aquelas de foro constitucional.
4. Não é possível reconhecer como constitucional regra que parametrize o valor de indenização por danos extrapatrimoniais ao critério do salário do ofendido ou ofensor, violando o princípio da reparação integral quanto ao dano promovido, além de impedir o tratamento isonômico entre os indivíduos.
5. A almejada segurança jurídica deve ser alcançada pelo aperfeiçoamento de um sistema de precedentes judiciais, que unifique a interpretação das normas jurídicas, especialmente as de textura aberta como no caso do dano extrapatrimonial.

6 REFERÊNCIAS

ANAMATRA. *Reforma trabalhista: enunciados aprovados – 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) – XIX Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho CONAMAT (2018)*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer do Relator da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo*. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 01 abr. 2019.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma trabalhista no Brasil: com os comentários a Lei 13.467/17*. São Paulo: LTr, 2017.
- DIAS, Carlos Eduardo Oliveira; FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos Toledo. *Comentários à Lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional*. São Paulo: LTr, 2018.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 5.ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Lei da reforma trabalhista: a inconstitucionalidade da tarifação dos valores da reparação do dano extrapatrimonial e da determinação da exclusividade da aplicação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Reforma trabalhista na visão de procuradores do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2018, p.309-323.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani. *Reforma trabalhista ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther*. São Paulo: LTr, 2018, p.100-114.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Riddel, 2017.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

**ACUMULAÇÃO PRIMITIVA, LUTA DE CLASSES E DIREITO DO TRABALHO:
OLHARES ECOSSOCIALISTAS PARA A OFENSIVA CAPITALISTA
CONTEMPORÂNEA E AS CONSEQUENTES CONTRARREFORMAS
TRABALHISTAS NO BRASIL¹**

Gustavo Seferian*

Bruna Maria Expedito Marques*

Resumo:

O presente artigo busca traçar aproximações entre o movimento de ofensiva das classes proprietárias sobre os interesses das trabalhadoras e trabalhadores em diversas dimensões de suas vidas, a denotar como um mesmo processo tangencia aspectos ligados a Direitos Trabalhistas – bem como a outros Direitos Sociais –, modos de vida e o meio ambiente. A reflexão se pauta na compreensão acerca da acumulação de capital, desde a tradição marxista, como uma fenômeno que não se reduz à transição do feudalismo para o capitalismo. Para tanto, propõe (i) remontar a teoria da “assim chamada acumulação primitiva” de Karl Marx, enquanto processo originário de desenvolvimento do modo de produção capitalista e da acumulação de capital; (ii) sinalizar as atualizações interpretativas da teoria da acumulação primitiva, sobretudo nos pautando nas formulações de Rosa Luxemburgo e Klaus Dörre; (iii) reconhecer particularidades que tangenciam a formação do capitalismo latino-americano e brasileiro, em suas singularidades, tudo isso a fim de (iv) expor, desde uma perspectiva ecossocialista, o diagnóstico de como as contemporâneas contrarreformas trabalhistas experimentadas no país são expressão deste processo de acumulação primitiva, que se pereniza por meio de práticas de violência direta e despossessão, força esta comum que expressa frentes na destruição profunda do meio ambiente e comunidades tradicionais.

¹ O presente artigo toma por base a agenda comum de investigação do autor e autora, naquilo que se refere à lida com a acumulação de capital e sua interlocução com o Direito do Trabalho brasileiro. Esclarece-se que, muito embora pautados por referências comuns, a definição de recortes investigativos que recaem é distinto, sendo, no caso de Bruna Maria Expedito Marques, o trato do trabalho rural no período de 1930-1964, e no caso de Gustavo Seferian, o período da Primeira República (1889-1930), em que passa o Direito do Trabalho no país a se constituir, bem como as atuais inflexões postas pela financeirização econômica, dada no país antes mesmo da generalização da afirmação neoliberal de escala global. Parte das reflexões concernentes ao último ponto foram expostas por Gustavo Seferian no 1º Colóquio Internacional “Desafios do Presente e do Futuro para o Direito do Trabalho”, ocorrido na UNOESC em Chapecó-SC, no dia 24 de maio de 2019, data em que o revolucionário timorense Nicolau dos Reis Lobato comemoraria 73 anos.

* Gustavo Seferian Scheffer Machado é Professor da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Direito (2008), Mestre (2012) e Doutor (2017) em Direito do Trabalho pela FDUSP. Pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, do CêSor/EHESS/CNRS, sob supervisão de Michael Löwy (2018). Pesquisador-Líder do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (GPTC-USP) e coordenador do Interpretar e Transformar o Brasil – Núcleo de Estudos (IeTB-UFGM), membros da Rede Nacional de Grupos de Pesquisa e Extensão em Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Membro do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS. E-mail: seferian@ufmg.br

* Bruna Maria Expedito Marques é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Lavras e mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Foi bolsista de iniciação científica CNPQ nos biênios 2017/2018 e 2018/2019 e atualmente é bolsista de mestrado CNPQ 2019/2021. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (GPTC-USP) e coordenadora do Interpretar e Transformar o Brasil – Núcleo de Estudos (IeTB-UFGM), membros da Rede Nacional de Grupos de Pesquisa e Extensão em Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Advogada. E-mail: bru.maria.marques@gmail.com

Palavras-chave: Acumulação primitiva; Direito do Trabalho; Luta de classes; Contrarreforma; *Landnahme*.

1. Introdução

No Livro 1 de *O Capital*, Karl Marx descreve o desenvolvimento do modo de produção capitalista a partir da Lei Geral da Acumulação Capitalista. Esta lei social – que como todas as demais leis colocadas na obra marxiana, se expressa não como um fluxo determinista, mas como uma tendência – pode ser identificada a partir de suas categorizações sobre a acumulação primitiva, ou seja, o modo como se deu e dá o ponto de partida do modo de produção capitalista, necessário para implantação do processo de acumulação (desenvolvimento²) do capital, que intenciona se pôr de forma ampliada pela lógica de valorização do valor. Em todos estes processos, o Estado e o direito cumprem papéis importantíssimos, sobretudo naquilo que se refere à lida constitutiva e contensiva das classes trabalhadoras em-si e para-si, respectivamente.

Tomando por base essa quadratura dos estudos de Karl Marx, as fundamentais colaborações de Rosa Luxemburgo acerca da “assim chamada acumulação primitiva” e sua expressão não circunscrita a um dado momento sócio-histórico, buscaremos com o presente artigo firmar bases para uma abordagem crítica das contrarreformas trabalhistas que o Brasil experimentou no último período – fundamentalmente as Leis n. 13.429 e 13.467/2017, mas também as recentes medidas que instituíram o “contrato Verde e Amarelo” no país.

Deste modo, em síntese propomos (i) remontar a teoria da “assim chamada acumulação primitiva” de Karl Marx, enquanto processo originário de desenvolvimento do modo de produção capitalista e da acumulação de capital; (ii) sinalizar as atualizações interpretativas da teoria da acumulação primitiva, sobretudo nos pautando nas formulações de Rosa Luxemburgo e Klaus Dörre,; (iii) reconheceras particularidades que tangenciam a formação do capitalismo latino-americano e brasileiro, em suas singularidades, tudo isso a fim de (iv) expor, desde uma perspectiva ecossocialista, o diagnóstico de como as contemporâneas contrarreformas trabalhistas experimentadas no país são expressão deste processo de acumulação primitiva, que se pereniza por meio de práticas de violência direta e despossessão, força esta comum que expressa frentes na destruição profunda do meio ambiente e comunidades tradicionais.

² Aqui a palavra é tomada sem qualquer valorização prestigiosa, mas pura e tão somente ligada à tônica de afirmação da relação social do capital. Em verdade, este “desenvolvimento” em muito se liga às marcas da barbárie próprias do modo de produção capitalista, pautado na predação humana e da natureza não-humana para a sua cada vez mais ampliada existência.

2. Traços gerais da “assim chamada acumulação primitiva” em Karl Marx

Como parte de sua formulação da Lei Geral de Acumulação de Capital, Karl Marx trata sobre o ponto de partida do modo de produção capitalista formulando uma teoria da acumulação primitiva, ou seja, o modo pelo qual são organizados todos os meios necessários ao desenvolvimento desta forma histórica de produção que é a capitalista. Isso posto, é fundamental o reconhecimento de que para o processo de acumulação de capital, tratado de forma detalhada por Marx em sua crítica à economia política, é necessária a extração de mais-valor, o qual decorre da produção e exploração capitalista, “e esta[s], por sua vez, [d]a existência de massas relativamente grandes de capital e de força de trabalho nas mãos de produtores de mercadoria” (MARX, 2017, p. 785). Produtores de mercadoria poucos, bem verdade, e com qualidade de detentores dos meios de produção, enquanto esse conjunto de trabalhadores e trabalhadoras que detém tão somente sua força de trabalho se veem destituídos de toda a qualquer propriedade. Assim, essa acumulação primitiva não é produção do processo de transformação de mais-valor em capital – dado no processo de produção capitalista –, mas, em verdade, o ponto de partida de todo esse processo.

Marx, como apontado, trata desse processo como “a assim chamada acumulação primitiva”. O motivo para uso desta locução se dá, em grande parte, pela história burguesa reputar que, em analogia estrutural ao pecado original teológico, esse processo histórico se reduz a um momento inicial em que na sociedade dividida, de um lado, em sujeitos laboriosos, inteligentes e parcimoniosos e, doutro, em “uma súcia de vadios a dissipar tudo o que tinham e ainda mais” (MARX, 2017, p.785), “surgindo” os possuidores dos meios de produção em razão de sua inteligibilidade e destreza para acumular bens ao contrário dos despossuídos que dissipam tudo que lhes pertence. A leitura, calcada em uma torcida e condescendente apreensão da viragem da ordem feudal para a capitalista, não se compatibiliza com a percepção marxiana. Daí que Marx trata que ao longo de todo o processo de acumulação, o direito e o trabalho operam como os meios usuais de enriquecimento, sendo que no momento da acumulação primitiva operam outros meios, os quais “podem ser qualquer coisa, menos idílicos” (MARX, 2017, p.786).

A acumulação primitiva é, pois, processo que se opera pela violência direta.

Primeiramente, e seguindo a lógica da primeira citação de Marx aqui trazida, para que dinheiro, mercadoria, meios de produção e de subsistência sejam transformados em capital é necessário que duas espécies de possuidores de mercadorias se defrontem, ou seja, que de um lado estejam os possuidores dos meios de produção e do outro, os possuidores e possuidoras de força de trabalho. Logo, as trabalhadoras e trabalhadores devem ser tornados livres em um

duplo sentido, primeiro, livre dos meios de produção e, segundo, livres para vender sua força de trabalho. Assim diz Marx (2017, p. 786):

O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde

Para a história burguesa, esse momento histórico (e primitivo) da transição de uma sociedade feudal para uma sociedade sob o jugo da mercadoria e do assalariamento se resume à transformação das produtoras e produtores em trabalhadoras e trabalhadores assalariados, ou seja, a libertação destas e destes da servidão feudal e da coação corporativa. Em verdade, como Marx mostra pela teoria da “assim chamada acumulação primitiva”, essa transformação apenas se dá por conta do enfrentamento e expropriação violentos dessa massa populacional, que passa a se ver, por meio de medidas repressivas e pela consagração de um paramento jurídico legitimador e operacionalizador desta despossessão, destituídos de todos os seus meios de produção e demais bens de vida.

A ofensiva da classe burguesa em formação é alavancada por inúmeros momentos revolucionários, mas os principais são aqueles “em que grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres” (MARX, 2017, p.787). Não a toa, tomando por referência a experiência vivida pelas mulheres no medievo europeu, sobretudo quanto a sua práxis política, tenha Silvia Federici (2017) caracterizado a transição do feudalismo para o capitalismo como contrarrevolucionária. A base do momento da “assim chamada acumulação primitiva” será, portanto e desde a realidade europeia do capitalismo nascente de séculos atrás, a expropriação da terra “que antes pertencia ao produtor rural, ao camponês” (MARX, 2017, p.787). Quanto a isso, ainda que a análise de Marx esteja limitada a formação do capitalismo inglês, o autor já antecipa que essa expropriação de terras assumirá dinâmicas distintas nos diversos países, percorrendo “várias fases em sucessão diversa e em diferentes épocas históricas” (MARX, 2017, p.788).

Isso posto, em razão do momento histórico analisado em sua crítica à economia política – a formação do modo de produção capitalista na Inglaterra – é que Marx afirma ter a sociedade feudal liberado os elementos para a formação da sociedade capitalista. Além disso,

ao tratar do que são os movimentos e dinâmicas funcionais ao longo desse processo, o autor pontua que a revolução agrária empenhou meios violentos para garantir a expropriação das terras dos camponeses. Aqui, é importante atentar ao que é o papel do direito nesse processo, o que no cenário inglês para Marx estava assim evidenciado:

A propriedade comunal – absolutamente distinta da propriedade estatal anteriormente considerada – era uma antiga instituição germânica, que subsistiu sob o manto do feudalismo. Vimos como a violenta usurpação dessa propriedade comunal, em geral acompanhada da transformação das terras de lavoura em pastagens, tem início no final do século XV e prossegue durante o século XVI. Nessa época, porém, o processo se efetua por meio de atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou, em vão, durante 150 anos. O progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários também empreguem paralelamente seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar do roubo é a das “*Bills for Inclosures of Commons*” (leis para o cercamento da terra comunal), decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo. *Sir Francis Morton Eden* refuta sua própria argumentação espirituosa de advogado, na qual procura apresentar a propriedade comunal como propriedade privada dos latifundiários que assumiram o lugar dos senhores feudais, quando exige “uma lei parlamentar geral para o cercamento das terras comunais”, admitindo, com isso, ser necessário um golpe de Estado parlamentar para transformar essas terras em propriedade privada, e, por outro lado, quando reivindica ao poder legislativo uma “indenização” para os pobres expropriados (MARX, 2017, p.796).

Logo, a regulamentação jurídica nesse momento histórico justificou a violação do que viria a se tornar o sagrado direito de propriedade, daí Marx indicar as principais nuances da “assim chamada acumulação primitiva” estarem marcadas por pelo:

O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre (MARX, 2017, p.804).

Ultrapassado esse primeiro momento em que os camponeses são violentamente expropriados de suas terras para constituir uma oferta de proletários livres aos capitalistas, a legislação inglesa assume novos contornos e se volta contra essa massa expropriada, ao passo

que o autor alemão (MARX, 2017, p.806) fala que “em toda a Europa ocidental, no final do século XV e ao longo do século XVI” há o surgimento “de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem”, assim:

a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado (MARX, 2017, p.808).

É interessante, porém, considerar que ultrapassada essa “gênese histórica da produção capitalista” (MARX, 2017, p.808), a violência extraeconômica, apesar de continuar existindo, aparece nos países centrais da ordem apenas excepcionalmente e as trabalhadoras e trabalhadores assalariados são submetidos às leis da troca mercantil “por educação, tradição e hábito” (MARX, 2017, p.809), como se fossem leis naturais e, nas palavras de Marx, “evidentes por si mesmas” (MARX, 2017, p.808). Mesmo assim, ainda que insertos dentro de um contexto de normalização da violência econômica e ideológica mediatizados pela tônica da mercadoria e do contrato, Marx não deixa de perceber que outro aspecto dá condições à origem dessas condições “naturais” de produção, qual seja, o uso do aparelho estatal pela burguesia emergente para regular o salário, ou seja, “para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência” (MARX, 2017, p.809), apresentando-se essa regulação dos salários como um momento essencial da acumulação primitiva.

Trata-se de expressão, da mesma sorte originária, de violência de distinta tonalidade, mediatizada pela ação estatal e que em larga medida expressa contornos jurídicos, com vistas a destituir o conjunto de trabalhadoras e trabalhadores dos seus meios de vida.

Deste modo, os traços gerais do momento histórico da

“assim chamada acumulação primitiva”, tratados por Marx a partir do que é o desenvolvimento do modo de produção capitalista na Europa ocidental, sobremaneira, na Inglaterra, podem assim ser resumidos como: (i) “a violenta criação do proletariado inteiramente livre, (ii) a disciplina sanguinária que os transforma em assalariados, (iii) a sórdida ação do Estado, que, por meios policiais, eleva o grau de exploração do trabalho e, com ele, a acumulação do capital” (MARX, 2017, p.813).

Marx é explícito, portanto, ao formular que a gênese histórica do modo de produção capitalista é a transformação de servos e escravos em trabalhadores assalariados, ou seja, é a própria “dissolução da propriedade privada fundada no próprio trabalho” (MARX, 2017,

p.830). Trabalho este que, empenhado em prol de outrem, produz as mercadorias e constitui as bases materiais da sociedade do capital.

3. A “nova *Landnahme*” e suas particularidades

Considerando que Marx propõe que a acumulação primitiva se coloca como processo que serve de ponto de partida do modo de produção capitalista, necessário para implantação do processo de acumulação de capital que se dá ulteriormente por um círculo constante de valorização do valor, cuja principal característica é a separação da classe trabalhadora dos meios de produção, é indispensável perceber como este processo se desenrola desde a articulação de formas de violência jurídica de despossessão dos trabalhadores e trabalhadoras.

Antes, porém, reclama que passemos pela discussão acerca do modo como o capitalismo se expande desde seu momento originário de desenvolvimento.

Aqui, Marx faz uma análise sobre a forma fundamental expansão capitalista – trabalhada futuramente por *Landnahme*³ capitalista –, que se dá por meio da formação de relações capitalistas de propriedade e formação de classes tendo a expropriação do campesinato como pressuposto central para a gênese do então novo modo de produção.

E é tomando tais premissas como referências críticas que a marxista polonesa Rosa Luxemburgo, em sua obra *A acumulação do capital*, desenvolve como seu argumento central a ideia de que essa acumulação primitiva não está presente apenas na pré-história do capital e funciona como “fator determinante da dinâmica do capital” até os dias atuais. O ponto de apoio de nossa reflexão passa a ser, pois, a consideração luxemburguista de que não há uma sociedade capitalista que se baste por si mesma, ou seja, há na história do desenvolvimento do capital perenemente relações entre espaços capitalistas e não capitalistas.

Rosa Luxemburgo questiona na obra em menção sobre a possibilidade de aplicação das “condições válidas para o capital individual” ao “capital total” (LUXEMBURGO, 1970, p.299). E, por isso, formula a hipótese de que a realização de mais-valor “é um problema insolúvel numa sociedade constituída apenas de operários e capitalistas” (LUXEMBURGO, 1970, p.300). Sendo assim, o processo de acumulação primitiva ocorre sob condições históricas distintas ao longo do desenvolvimento do capitalismo. Em Luxemburgo, conforme interpreta Klaus Dörre, essa particularidade do desenvolvimento capitalista é compreendida a

³“Landnahme significa, assim, expansão do modo de produção capitalista para dentro e para fora. Nesse sentido, a separação de grande parte da população agrícola de suas terras criou um “mercado interno” – a população sem terra foi coagida a se sustentar a partir da venda da sua força de trabalho. A pura orientação às necessidades foi eliminada; matérias-primas e mantimentos tornaram-se mercadorias. A subsequente eliminação das indústrias auxiliares e do processo de cisão entre manufatura e agricultura causaram uma reestruturação ainda mais radical, que forneceu o potencial necessário de força de trabalho ao modo de produção capitalista em expansão”. DÖRRE, Klaus. “A nova *landnahme*: dinâmicas e limites do capitalismo financeiro”. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, Vol. 06; Nn.12, 2015, p.536-603, p.554.

partir de um caráter dúplice: de um lado, se impõe nos centros de realização do mais-valor, ou seja, “o capitalismo se reproduz continuamente sobre suas próprias bases” (DÖRRE, 2012, p.556); de outro lado, ocorrem relações de troca entre os meios capitalistas e outros não capitalistas. Nas palavras de Dörre (2012, p.556), “o argumento de Luxemburgo afirma que apenas um volume limitado do produto social total pode ser realizado no transito interno”.

Rosa Luxemburgo, no texto “As condições históricas da acumulação” (1970), apresenta um estudo da reprodução ampliada do modo de produção capitalista para além daquilo que foi produzido por Karl Marx, especialmente, por sua abordagem sobre a especificidade histórica dos países periféricos (LOUREIRO, 2018, p.113). Nas palavras de Eduardo Mariutti “é a possibilidade de (re)pensar o conceito de Modo de Produção para além das interpretações estreitas que esterilizaram o marxismo: entendê-lo não como um sistema econômico, mas como modo de produção da vida social” (MARIUTTI, 2017, p.69).

Nesse sentido, tomando que a questão vital da acumulação capitalista é a produção de mais-valor, e que desse modo, em sociedades capitalistas, a produção “contém mais-valia tanto no produto total como em cada mercadoria” (LUXEMBURGO, 1970, p.303), uma de nossas sinalizações passa por evidenciar que no arranjo entre tais sociedades e aquelas que se enredam em formas não-capitalistas, ou pré-capitalistas, tais dinâmicas se operacionalizam. Partindo da premissa fundamental de que as condições históricas da acumulação são a terra (e o conjunto do meio-ambiente não humano), força de trabalho (que no processo de produção capitalista se coloca como capital variável) e meios de produção (nesse mesmo processo se inserindo como capital constante), a exigência e possibilidade de predação quase ilimitada da abundância da terra e da força de trabalho em tais contextos periféricos serve de fomento ímpar a tal lógica.

Tal fato, por exemplo, pode ser experimentado de forma mais evidente em contextos germinais de colonização, mas também se manifesta contemporaneamente dada a agência capitalista e imperialista em países dependentes e periféricos da ordem do capital, sobretudo naquilo que se convencionou tratar por Sul global. Circunstâncias que não passam ao largo da percepção luxemburguista. As bases econômicas da produção de matérias primas são consideradas, por Rosa Luxemburgo, como o sistema primitivo de exploração praticados pelos países capitalistas europeus nas colônias africanas e americanas, espaços que representam tanto a escravidão como a servidão de gleba. Assim, nada impede admitir a possibilidade de produção do capital constante (meios de produção) e do variável (força de trabalho) fora dos meios capitalistas. Nas palavras da autora, o “comércio mundial é uma das condições históricas de vida do capitalismo. Neste processo há troca entre as formas de

produção capitalistas e as não capitalistas” (LUXEMBURGO,1970, p.309). Nesse aspecto, a singularidade da teoria da acumulação de Rosa Luxemburgo é ligada à ideia de conceber o modo de produção capitalista como uma forma econômica distinta que se constitui e desenvolve através da reorganização violenta do “conjunto da vida social em função da acumulação incessante de capitais” (MARIUTTI, 2017, p.69). Para determinar tal singularidade, Rosa Luxemburgo (1970) diferencia a organização econômica capitalista da economia natural e da economia de mercado.

Quanto à economia natural, a autora faz referência às comunidades camponesas primitivas em que há propriedade comum da terra, relações de servidão feudal ou outras e a produção se dá em função das necessidades de subsistência, ou seja, “de modo geral, não há excedente de produtos próprios ou pelo menos nenhuma necessidade premente de dar saída a produtos excedentes” (LUXEMBURGO, 1970, p.317). A economia rural é representada pelo artesanato, na qual é possível a fabricação dos meios de produção. A economia de mercado, por sua vez, é a que está voltada à produção de excedentes e circulação de mercadorias.

O ímpeto do capital é, desse modo, destruir a economia natural e rural, impondo a economia simples de mercado com objetivo de criar e dar movimentação ao seu mais-valor. Contudo, essa modalidade de economia é aniquilada quando a tarefa do capital passa ser “separar o pequeno produtor de mercadorias de seus meios de produção” (LUXEMBURGO, 1970, p.349). Assim, a ordem de destruição e mudanças nas sociedades pré ou não capitalistas é primeiramente, isolamento de produtores por meio da dissolução dos laços de comunidade, em seguida, a separação da agricultura e artesanato e por fim, a destruição da economia simples de mercado, nas palavras da autora:

O resultado geral da luta entre o capitalismo e a economia mercantil simples é seguinte: após ter colocado a economia mercantil no lugar da economia natural, o próprio capital substitui a economia mercantil simples. Se o capitalismo vive das formações não capitalistas, ele vive, dizendo de modo mais preciso, da ruína dessas formações, e se ele precisa necessariamente para acumular de um meio não capitalista é porque precisa de um solo nutriente às custas do qual a acumulação se realiza absorvendo-o. (...). A acumulação capitalista não pode existir sem as formações não capitalistas, assim como estas não podem coexistir ao seu lado. A acumulação capitalista tem como condição de existência a destruição progressiva e permanente das formações não capitalistas (LUXEMBURGO, 2018, p.118).

Ainda sobre o tema da particularidade da acumulação de capital nos países periféricos, vale retornar à necessidade que essa forma econômica tem de pregar de maneira quase ilimitada da abundância da terra e da força de trabalho em tais contextos periféricos.

Aqui, uma vez mais, o trato da terra se mostra como elemento fundamental de controle do assentar capitalista na periferia do capital. Historicamente, a acumulação de capital no Brasil é pautada pela manutenção da posse da terra nas mãos de pequena parcela da sociedade e implementação da modernização agrícola, entoando o desenvolvimento desigual pautado na dualidade entre arcaísmo e modernização. A força de trabalho, em diversos momentos da expansão capitalista, encontra-se tomada por “condições de produção arcaicas, pré-capitalistas” (LUXEMBURGO, 2018, p.115), das quais é necessário que seja libertada para que possa compor a classe trabalhadora capitalista. Assim, “esse desatrelamento da força de trabalho de suas relações primitivas e sua absorção pelo sistema assalariado capitalista é uma das condições históricas indispensáveis ao capitalismo” (LUXEMBURGO, 2018, p.115).

Há, portanto, no movimento de expansão capitalista em espaços pré-capitalistas ou não capitalistas, uma luta constante contra os nativos dessa sociedade, marcada pela usurpação violenta dos meios de produção e constituição de uma classe trabalhadora livre e assalariada. Por conseguinte, em decorrência da necessidade particular do capitalismo de conviver com outras formações econômicas para realização do mais-valor e manutenção constante de sua expansão, Rosa Luxemburgo afirma que “o capitalismo é, em si, uma contradição histórica viva; seu movimento de acumulação é, ao mesmo tempo, a expressão, a solução progressiva e a potencialização dessa contradição” (LUXEMBURGO, 2018, p.123).

Tomando essa análise luxemburguista de uma hipótese de acumulação primitiva permanente e a atual conjuntura em que a ofensiva das classes proprietárias frente às classes trabalhadoras se mostra pela privatização crescente dos bens necessários à reprodução de nossa vida, Klaus Dörre (2015) faz uma análise sobre as dinâmicas e limites do capitalismo financeiro. A partir disso, o autor alemão faz referência às contribuições do geógrafo britânico David Harvey que ao tratar da hipótese de acumulação por espoliação indica que o capitalismo é capaz de trocar suas tendências em momentos determinados de seu desenvolvimento e revolucioná-las com o objetivo de manter o próprio sistema.

Nesse sentido, David Harvey indica que a dinâmica do capitalismo é justamente a sua capacidade de produção e destruição do espaço, logo, a acumulação por espoliação indica a financeirização dos diversos aspectos da vida cotidiana e, por isso, pode ser tratada como um “equivalente funcional ao ato de violência da acumulação primitiva e à *Landnahme* imperialista” (DÖRRE,2015, p.561). A nova *Landnahme*, nas palavras de Klaus Dörre (2015, p. 561), portanto, se apresenta efetivamente a partir da:

privatização de instituições públicas e a desregulação dos mercados de trabalho funcionam como alavanca para uma re ou descomodificação

da força de trabalho. Isso aplicado à problemática do desenvolvimento, significa que o capitalismo não pode existir sem a *Landnahme*, sem a utilização de ativos externos (inclusive força de trabalho ociosa). No entanto, os objetivos concretos, as formas e os meios das *Landnahmen* variam consideravelmente. A escolha da estratégia é sempre um processo político, isto é, *Landnahmen*, no final das contas, são politicamente influenciáveis.

Essa nova *Landnahme* assume particularidades em cada espaço dominado pelo regime de assalariamento capitalista. No conjunto dos países latino-americanos uma das marcas dessa expansão predatória do capitalismo em sua feição contemporânea financeira e neoliberal é a busca constante por todos os espaços não mercantilizados, trazendo, assim, inúmeros espaços da vida privada para dentro da lógica sistêmica da mercadoria capitalista. Desse modo, a principal expressão da dinâmica da *Landnahme* na América Latina se dá pelos processos de privatização de serviços público e pelo aniquilamento de Direitos Sociais, isso para além ofensiva contra povos tradicionais.

Essa privatização constante e crescente de todos os bens necessários à reprodução de nossa vida representa a possibilidade de “abertura de um mercado até então inexistente que será capaz de absorver os fluxos do capital” (LEITE, 2017, p.1057). Assim, o retrocesso nos Direitos Sociais e a ofensiva neoliberal na América Latina operacionaliza novos espaços para essa realização imediata do desenvolvimento capitalista e daí a possibilidade de se falar de um processo de acumulação primitiva permanente, em que, nas palavras de Marx, “grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres” (MARX, 2017, p.787).

Dado esse caráter predatório do desenvolvimento capitalista apurado em nossa contemporaneidade latino-americana, coloca-se com urgência a busca por alternativas que salvaguardem os meios de sobrevivência dos sujeitos expropriados e afrontem a dinâmica desse sistema exploratório.

4. Acumulação primitiva, “nova *Landnahme*” e contrarreforma trabalhista em um contexto de contrarrevolução preventiva

A dinâmica que se instala contemporaneamente no Brasil – de marcante avanço das forças burguesas sobre os interesses das trabalhadoras e trabalhadores – por certo se configura, como prenunciado para o trato do restante da América Latina, enquanto parte desta nova *Landnahme*.

São traços bastante evidentes para verificação deste processo a perspectiva de destituição de Direitos Sociais que não os trabalhistas. Quando apontamos o duplo movimento de minguagem dos fundos públicos voltados à Previdência Social, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e outros que, por um lado, passam a ser a principal base material para o pagamento de títulos da dívida pública, e de outro, viabilizam a mercadorização de bens e serviços indispensáveis ao bem viver das trabalhadoras e trabalhadores, nitidamente podemos perceber como o fenômeno se coloca desde nossa realidade.

Recentemente, a aprovação da Emenda Constitucional n. 95/2016 e os reiterados cortes promovidos pelo governo Jair Bolsonaro à educação, cultura e políticas públicas diversas são exemplos emblemáticos deste movimento.

Não menos nítida é a ofensiva que se verifica contemporaneamente contra diversas formas de sociabilidade e vida tradicionais em nosso país. Não fossem bastante evidentes as históricas práticas genocidas voltadas contra as populações ditas indígenas que viveram no que hoje convenciamos chamar de Brasil, bem como aquelas voltadas contra as populações sequestradas do continente africano e aqui trazidas para serem exploradas sob a forma escravizada – explicitamente trabalhadas por Marx para caracterizar a prática colonizadora em que a acumulação primitiva se dava –, é certo que este processo perdura até os dias de hoje.

Uma de suas faces mais evidentes, por certo, é a guerra por territórios travada pelo agronegócio, que hoje conta com ainda mais franco e explícito apoio do Governo Federal por meio de seus aparelhos de repressão e condução de “políticas públicas” voltadas à destruição de formas tradicionais e comunitárias de vida, como são as experimentadas por comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e outras.

Este processo se coloca não só pelo apoio às grilagens, a interdição de demarcação de terras e reconhecimento do estatuto ancestral de comunidades, a condescendência com a pistolagem e o assassinato por agentes do Estado de trabalhadoras e trabalhadores que resistem à ofensiva do agronegócio – formas de violência direta e jurídica que fomentam a *Landnahme* desde nossa realidade –, mas se manifesta também pela permissividade com o uso de venenos no plantio, o estímulo a multinacionais que se voltam à produção de sementes transgênicas, a recomposição da agenda de políticas públicas voltadas à exportação massiva e à produção agrícola industrial em detrimento daquela de caráter familiar, tudo associado ao bombardeio ideológico que reputa às comunidades tradicionais a pecha de retrógradas, pouco produtivas, privilegiadas e interditoras do “desenvolvimento nacional”.

O discurso de Bolsonaro feito acerca das comunidades quilombolas é emblemático quanto a isso. Afirmou, por exemplo, em discurso à comunidade judaica, que após realizar visita a um quilombo, percebeu que “o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas”, que os quilombolas “não fazem nada” e que “nem para procriador ele serve mais”, isso para além de frisar que “no que depender de mim [Bolsonaro], todo mundo terá uma arma de fogo em casa, não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola” (CONGRESSO EM FOCO, 2017).

Tudo a tornar cada vez mais “compreensível que as populações que vivem em contato mais direto com o meio ambiente sejam as primeiras vítimas desse ecocídio” (LOWY, 2014, p.62) engendrado pelo capital, e que na sua atual conformação assume traços propriamente financeiros. Até porque o “desenvolvimento” que em alguma medida se propugna com estas medidas atentatórias à existência destas comunidades tradicionais se coloca em marcha em prol justamente do regime de acumulação financeira, que também no que tange a produção agrícola impera como modelo hegemônico.

Proporcionar a maior concentração de terras, a exclusão de espaços com inserção marginalmente mediatizada pela dominância mercantil, extinguir formas tradicionais de organização de vida e produção, ampliar a uniformização dos bens produzidos, enraizar o consumo destes bens ao máximo da população, intensificar a dependência de produtores e produtoras para com sementes transgênicas, extinguindo as sementes criolas, são medidas que apenas fortalecem as grandes entidades empresariais que animam o agronegócio – no desenvolvimento e produção de sementes, fertilizantes, veneno, maquinário, bem como aquelas efetivamente operam o plantio e colheita, quando tais atividades não se sobrepõem –, estas que em sua massa maioria possuem capital aberto e operam na bolsa de valores.

Junto a isso tudo, há um elemento que serve de gancho à discussão trabalhista que pretendemos tangenciar. É também de interesse destas grandes empresas do agronegócio – mas não só, também sendo de imenso deleite dos setores proprietários urbanos –, articuladas com Estado como seu principal operador, viabilizar a crescente incorporação de pessoas que compõem estas comunidades tradicionais ao mercado de trabalho. Assim, medidas ideológicas, jurídicas e de violências de outras naturezas são conduzidas para compelir a saída de massas populacionais indígenas, quilombolas, ribeirinhas e outras – sobretudo atingindo as fatias mais jovens destas populações – de sua condição de superpopulação relativa em condição latente para a ativa composição do exército industrial de reserva, ou mesmo para o contingente precarizado na contratação da força de trabalho.

Passam, assim, tais pessoas a sair de um cenário de vida comunitária, em que a produção e reprodução se articulam desde priscas eras de forma sustentável e harmônica, ecologicamente preocupada, para se inserirem de cabeça na lógica de dependência cada vez mais crescente da mercadoria e do trabalho assalariado.

Este afluxo populacional, porém, ao revés do que ocorrera com o estímulo traçado com a construção do Direito do Trabalho no Brasil, que fora sistematizado de forma a conferir melhores condições de vida àqueles e àquelas que ao assalariamento industrial urbano se inseriam – e que proporcionou a migração significativa de população do campo para a cidade, bem como uma viragem no padrão de acumulação de capitais no Brasil (OLIVEIRA, 2003) – e a conformação de um desenho particular de cidadania atrelada ao gozo de direitos sociais (SANTOS, 1979), sempre ligados a uma lógica de controle social de alta intensidade, atualmente projeta este amplo contingente populacional à composição de uma massa proletarizada com residual proteção social, com perspectivas de renda pouco controladas, condições de saúde, higiene e segurança do trabalho fragilíssimas e sujeitas a jornadas de trabalho extenuantes.

Tal fato é comum tanto nos postos de trabalho assalariados no campo quanto na cidade, que atualmente, largamente impactados pelas novas modalidades de contratação da força de trabalho impressas pela práxis empresarial e referendadas largamente pelas contrarreformas trabalhistas experimentadas no país, nos levam a um cenário de ainda mais intensa promoção das margens de lucro das classes proprietárias.

Como sói conveniente repisar, o atual desenho da Legislação Trabalhista brasileira não remete mais em nada ao onírico quadro visualizado (e demonizado) pelos setores proprietários de nossa sociedade, visão esta que em larga medida foi historicamente ecoada pelos meios de comunicação de massa no país. Se, por força de intensas lutas sociais que remontam a virada do séc. XIX para o XX foi possível conformar um arcabouço normativo capaz de conferir marcos elementares de proteção ao trabalhador e à trabalhadora em sua contratação da força de trabalho, passou esta estrutura a ser demolida a partir da contrarrevolução preventiva instalada com o golpe empresarial-militar de 1º de abril de 1964. Com o breve hiato de suspensão de retirada de Direitos Trabalhistas tido entre 1978 a 1988 (ainda que mesmo neste interstício retrocessos tenham sido verificados, ainda que em baixíssima intensidade quando comparado com outros períodos), o que se vê desde então é a escalada de ofensivas contra os interesses das classes trabalhadoras – sobretudo do proletariado – naquilo que se refere às suas condições de vida.

Este processo remete às movimentações postas pelo regime financeiro de acumulação de capitais, que no Brasil, antes mesmo de sua afirmação em escala global, passa a ser experimentado. Não a toa tenhamos, por exemplo, um dos maiores ataques trabalhistas de nossa história posto pelo bloco empresário-militar com a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o FGTS, pela Lei n. 5.107/1966, que “que não só precarizou os laços empregatícios, abrindo as portas para pôr fim à estabilidade no emprego, como resultou no direcionamento de grandes montas a esta ‘poupança compulsória’, aquecendo o mercado financeiro brasileiro em geral”, isto posto a “não obrigatoriedade, *ab initio*, das contas serem vinculadas à Caixa Econômica Federal” (SEFERIAN, 2017, p. 57).

Daí, terceirização, contratos temporários ou por tempo parcial, para além de práticas precarizadoras não legalizadas se banalizaram no mercado de trabalho e nas margens da normalização da contratação da força de trabalho. Ocorre que até o golpe de 2016, alterações mais contundentes e estruturais na Legislação do Trabalho se colocavam apenas na dimensão da possibilidade – como era o caso da implementação da prevalência do negociado coletivamente sobre o legislado, tema de alteração legal já propugnado pelo Partido dos Trabalhadores no Governo Federal, bem como por parte de sua base social CUTista, por meio do famigerado Acordo Coletivo Especial – tendo se efetivado a toque de caixa depois da mudança de governo.

A legalização definitiva desta medida mencionada – que teve por antessala a criação do Plano de Proteção ao Emprego, por Dilma Roussef – , bem como de outras tantas, veio apenas após a assunção golpista da Presidência por Michel Temer, isso por meio da aprovação das Leis n. 13.429 e 13.467 de 2017.

É de se ter em conta que em larga medida a fragilização do governo Roussef se deu no momento em que este decide estabelecer uma queda de braço com o setor financeiro nacional, muito embora tivesse buscado uma sobrevida à sua sustentabilidade ao agenciar Joaquim Levy ao alto escalão de seu governo. As fissuras proporcionadas já eram irremediáveis à governabilidade conciliatória classista costurada no país desde 2002, que junto ao intensificar da crise global do capital que passavam a se sentir de forma mais intensa no país desde 2014 – revelando também a insustentabilidade do social-liberalismo –, abrindo margens para o retrocesso.

A alternativa de um governo burguês puro sangue que, sem mediações, colocasse em pauta as políticas econômicas do setor financeiro passou a ser a saída vislumbrada pelos setores proprietários do país. O mencionado golpe de 2016, e suas consequências mais graves

– que aqui podemos sinalizar como a aprovação da Emenda Constitucional n. 95/2016, a Emenda do Teto, e as já citadas contrarreformas trabalhistas – não deixam dúvida disto.

Quanto às últimas, foram marcadas por algumas características fundamentais:

- a) A fragilização material e moral das entidades de classe, isso ante a extinção da contribuição compulsória sindical e a abertura de potencial de se reputar aos sindicatos a responsabilidade pela destituição de direitos, tendo em vista a permissividade de prevalência do negociado coletivo sobre o legislado;
- b) A criação de novas modalidades de contratação, dentre as quais a do trabalho intermitente se mostra a mais aberrante em detração de direitos, haja vista que não salvaguarda nem ao menos remuneração mínima, garantia de renda ou previsibilidade de agenda ao trabalhador ou trabalhadora que a ela se submete, sendo apenas um meio ultraflexível de gerir a contratação da força de trabalho pelos setores proprietários;
- c) A possibilidade de revisão de conquistas históricas, como dito, por meio de negociação coletiva, ou mesmo pela ampliação da outrora inabalável autonomia individual da vontade trabalhista. É o que se nota, por exemplo, de forma ampla com os assim tidos trabalhadores e trabalhadoras em condição de hiperssuficiência (ou seja, percebendo salário superior a duas vezes o teto do Regime Geral da Previdência Social e portando diploma de ensino superior), ou de maneira modulada aos demais trabalhadores e trabalhadoras ao se criar a rescisão contratual de comum acordo, ao conferir a possibilidade de quitação de títulos trabalhistas anuais, ao viabilizar o acordo de banco de horas individual, entre outros;
- d) A blindagem patrimonial do setor empresarial, com as alterações levadas aos institutos de sucessão empresarial, grupo de empresas, bem como na responsabilização de sócios retirantes e terceiros;
- e) A extinção sumária de alguns direitos trabalhistas, como as horas *in itinere* e a homologação rescisória;
- f) A permissividade da terceirização ampla e irrestrita;

Afirmamos, sem pestanejar, se tratarem de medidas funcionais ao processo de acumulação de capital por não só minorarem a participação da partilha da riqueza aos trabalhadores e trabalhadoras (dada a corrosão remuneratória proporcionada direta ou indiretamente pelas medidas, intensificando indiretamente a dependência material daquelas e daqueles que vivem de seu trabalho para com o microcrédito), salvaguardando maiores margens para o lucro (seja direto das instituições bancárias, seja proporcionando novos investimentos por parte dos demais setores capitalistas) e dinamização de papéis financeiros especulativos dada a intensificação dos marcos de exploração capitalista.

São todas marcas da violência de classe impressa pela via jurídica, que referenda violências econômicas e extra-econômicas de espoliação dos meios de vida daqueles e daquelas que vendem sua força de trabalho em uma sociedade em que o trabalho se encontra plenamente sociabilizado pelas determinações mercantis. Um caso explícito de como opera, também neste particular, o processo de acumulação primitiva.

Deste modo, não podemos também deixar de perceber que em nossa história, a articulação das ofensivas das trabalhadoras e trabalhadores se combina com os hiatos em que ebulição do movimento dos povos tradicionais também se colocou em marcha. É exemplo disso a década que antecede a Constituição da República de 1988, que não só viu o mais intenso processo de movimentação sindical renovada do país, como também o dar vida ao movimento indígena, de negritude, quilombola, para além do movimento feminista, o nascimento do movimento LGBT, o forjar das lutas anti-manicomial e pela saúde e assistência social públicas e universais etc. O mesmo vale para o processo de ofensiva das classes proprietárias, que no Brasil, de forma mais evidente, desde o início dos anos 1990 se coloca em marcha sem interrupções, passando por picos na metade daquela década e depois do Golpe de 2016, em que de forma combinada Direitos Sociais, trabalhistas inclusos, meio de vida de comunidades tradicionais e a integridade da natureza não humana se veem atingidos.

Trata-se de uma ofensiva comum – aos Direitos Sociais, Trabalhistas inclusos, às comunidades tradicionais e ao meio ambiente – que intenciona a garantia única e exclusiva dos ganhos ao capital financeiro.

5. Conclusão

Diante do exposto, torna-se possível compreender como o processo de acumulação primitiva descrito por Marx e densamente complexificado com a obra de Rosa Luxemburgo não se resume a uma manifestação datada e territorialmente circunscrita aos países centrais da ordem do capital. Trata-se em verdade de um processo de caráter permanente, dado de forma

diversa nas mais variadas realidades sócio-históricas, pelo que podemos afirmar acompanhe o desenvolvimento desigual e combinado do modo de produção capitalista.

Deste modo, a tônica de violência direta ou extra-econômica – donde também a jurídica aparece – acaba por ser verificada em tal processo, que não só se dá pela incorporação dos (hoje poucos) territórios e comunidades humanas que estão fora da sociedade do capital, ainda que por ela em largamente sejam funcionalizadas, como também por uma requalificação dos espaços já determinados pela lógica da mercadoria. Neste particular, movimentos de destruição reinventiva são muitos, e servem de guia a tais processos.

Assim, quando olhamos a realidade brasileira, podemos perceber que o processo típico de acumulação de capital foi experimentado nitidamente no longo período em que perdurou a escravidão legal no país – ou seja, até 13 de maio de 1888 –, mas não só: ao nos confrontarmos com o conjunto de contrarreformas sociais hoje implementadas, a trabalhista inclusa, também nos faz vista a série de práticas próprias da nova *Landnahme*, sobretudo pela rapina burguesa dos aparelhos e fundos ligados à consagração de Direitos Sociais – como saúde, educação, Previdência Social, lazer etc –, bem como a redução das condições de vida dos trabalhadores e trabalhadoras diretamente afetados pelas contrarreformas – tanto em sua perspectiva de renda, como também de tempo de trabalho e condições de saúde, higiene e segurança do trabalho –, fatos que sinalizam a perfeita quadratura do fenômeno no contexto de espoliação ou despossessão próprio da acumulação primitiva.

Notamos também que se trata de um movimento combinado, capitaneado por uma mesma força – o capital, em sua expressão financeira – que intenta não só contra estes fundos públicos, mas também na precarização das relações de trabalho, na destruição dos modos tradicionais de sociabilidade não (ou pouco) mercadorizados e do meio ambiente. Trata-se de uma mesma força estrutural, que volta seus esforços para uma mesmíssima finalidade: destruir seus obstáculos, alcançar mais alta lucratividade, a que custo for.

De grande atualidade, as obras de Karl Marx, Rosa Luxemburgo, David Harvey, Klaus Dörre e outros pensadores e pensadoras seguirão nos seguindo a olhar criticamente para nossa realidade, com vista de transformá-la cotidianamente em prol da construção de uma alternativa de sociabilidade humanamente igualitária, profundamente plural e ecologicamente preocupada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONGRESSO EM FOCO. “Bolsonaro: ‘Quilombola não serve nem para procriar’”. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/bolsonaro-quilombola-nao-serve-nem-para-procriar/amp/>, acessado em 17.01.2020.

DÖRRE, Klaus. A nova Landnahme: dinâmicas e limites do capitalismo financeiro. In: Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 6, n.3, 2015, p. 536-603.

GONÇALVES, Guilherme Leite. "Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p. 1028-1082.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

LÖWY, Michael. Lutas ecossociais dos indígenas na América Latina. **Crítica Marxista**, São Paulo, v. 1, n. 38, p.61-70, jun. 2014. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo310artigo4.pdf> .

LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo**. Trad. Moniz Bandeira, Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

MARIUTTI, Eduardo Barros. “Capital e Violência: uma introdução ao pensamento de Rosa Luxemburgo”. In: Filho, Paulo Alves de Lima; Novaes, Henrique Tahan; Macedo, Rogério Fernandes. (Orgs) **Movimentos sociais e crises contemporâneas à luz dos clássicos do materialismo crítico**. Uberlândia: Navegando Publicações, 2017. p.69-96.

MARX, Karl. **O capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2017. Tradução de: Rubens Enderle.

OLIVEIRA, Francisco de. “Crítica à razão dualista”. In: **Crítica à razão dualista/ O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. **Direito do Trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador**. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.